

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1781813 - PR
(2020/0282935-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDSON WASEM
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO -
PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS -
PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : IRINEU PICININI
INTERES. : CLACI WITECK ANSOLIN
INTERES. : ADRIANE LENICE GENARI DIAS
INTERES. : MARCIO PICININI
INTERES. : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA
INTERES. : C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS EIRELI
INTERES. : TOLIMP SERVIÇOS LTDA
INTERES. : CESAR LUIS SCHERER
INTERES. : CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : MARCELO MARCOS WASEM
INTERES. : MARCO ANTONIO PRIESNITZ
INTERES. : RICARDO HUPPES
INTERES. : RUDI BAR
INTERES. : MIRTA STEINMACHER
INTERES. : WALMOR MERGENER
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : ANTONIO DONIZETI BARRIVIERA
INTERES. : GARI SABKA
INTERES. : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY
INTERES. : JAQUELINE PERETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *In casu*, o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da

prática de ato de improbidade administrativa para fins de concessão da liminar de indisponibilidade de bens está demonstrado nos autos, considerando os fatos apresentados no próprio acórdão recorrido, quando o Tribunal *a quo* afirma que, "empregando o poder geral de cautela, pode o juiz determinar 'ex officio' a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, quando presentes fundados indícios de atos de improbidade administrativa, o que se verificou no caso." (fl. 6734, e-STJ), bem como que "vale notar que a medida cautelar foi deferida em sentença, depois de exaurida a instrução processual, ou seja, em vista de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (fl. 6.735, e-STJ).

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelarou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa."

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

4. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Segundo o relato contido na petição inicial, apurou-se no Inquérito Civil nº 02/2008, instaurado a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, que nos anos de 2001 a 2005, o Município de Marechal Cândido Rondon, tendo como Prefeito o réu Edson Wasen, teria convidado as empresas Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Tolimp Serviços Ltda. e C. W. Ansolin Recursos Humanos, para a prestação de serviços ao município, conforme as Cartas Convites nº 049/2001, 080/2001, 107/2001, 120/2001, 015/2002, 011/2003, 053/2003, 065/2004, 027/2005, 049/2001, 080/2001, 081/2001, 107/2001, 015/2002, 01/2003, 053/2003 e 065/2004. (...) Nessa situação, o Ministério Público atribuiu ao réu Edson Wasen a responsabilidade

pelos atos de improbidade em questão, pois exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Prefeito. Os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel De Oliveira, exerciam cargos de Secretários Municipais e, nessa qualidade, detinham poder diretivo para firmar os editais de convite. (...) Em relação a Edson Wasem, a responsabilidade é manifesta, tendo em vista que, na qualidade de Prefeito Municipal era o responsável por homologar os convites e realizar a respectiva adjudicação aos vencedores. Por mais que não fosse ele quem praticasse os atos materiais inerentes aos convites, como o envio de correspondências ou cadastros de empresas, é evidente a conclusão de que ele detinha o domínio de todo o processo licitatório, desde sua deflagração até o encerramento e a contratação. (...) Tal conjunto de situações revela o dolo dos Apelantes Edson Wasem, Luis Scherer e Claudete Schingel de Oliveira a ensejar a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário. (...) Em relação aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a condenação era de rigor, não havendo razão nem mesmo para a modificação das penalidades aplicadas, tendo em vista que fixadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Como já referido, o réu Edson Wasem exercia o cargo de Prefeito Municipal, e os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel de Oliveira exerciam cargos de Secretários Municipais, sendo que, nessa qualidade, detinham poder e responsabilidade para firmar os editais de Convite. A obrigação de ressarcimento é inerente à condenação, estando presente o dano ao erário 'in re ipsa', como já declinado. Sem dúvida, deve ser aplicada aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a perda da função pública, considerando que demonstraram não terem conduta proba e compatível com o exercício do serviço público."

6. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.813 - PR
(2020/0282935-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDSON WASEM
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : IRINEU PICININI
INTERES. : CLACI WITECK ANSOLIN
INTERES. : ADRIANE LENICE GENARI DIAS
INTERES. : MARCIO PICININI
INTERES. : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA
INTERES. : C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS EIRELI
INTERES. : TOLIMP SERVIÇOS LTDA
INTERES. : CESAR LUIS SCHERER
INTERES. : CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : MARCELO MARCOS WASEM
INTERES. : MARCO ANTONIO PRIESNITZ
INTERES. : RICARDO HUPPES
INTERES. : RUDI BAR
INTERES. : MIRTA STEINMACHER
INTERES. : WALMOR MERGENER
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : ANTONIO DONIZETI BARRIVIERA
INTERES. : GARI SABKA
INTERES. : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY
INTERES. : JAQUELINE PERETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

01. A questão nodal para a solução da lide, no que atinge Edson Wasem (ora agravante), resume-se em uma interrogação: pode-se presumir a corresponsabilidade de um Prefeito por determinado ato de improbidade praticado no âmbito da Prefeitura de um Município porque teria domínio dos fatos, enquanto Chefe daquela estrutura organizativa?

02. E isto, precisamente, porque se não extrai v. decisão proferida pelo e. TJPR no julgamento da Apelação Cível nº 0001071-

93.2008.8.16.0112 um único argumento, para a condenação, que se vincule, objetivamente, com outros elementos do processo que não este: a posição ocupada pelo agravante na escala hierárquica do Município onde o caso se passou. Diz-se que ele é manifestamente responsável pelos atos que deram origem à ação, simplesmente, porque “exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Prefeito” 2 .

03. Ao contrário do que diz a v. decisão ora agravada, data vênua, “o órgão julgador [NÃO] decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa”; e, se “os fatos são aqui [no âmbito desse e. STJ] recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal a quo”, tal como ressalvado, cumpre – justo – em face do que resta declinado no respectivo v. acórdão, perquirir acerca da questão (de direito) levantada pelo agravante.

04. Verifica-se pela simples leitura do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal a quo que o fundamento para condenação não está atrelado a uma “percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa”. Diversamente, está na presunção de que haveria domínio do fato; e é contra isso que o agravante se insurge, dizendo que as disposições de regência da matéria não admitem uma tal conclusão (Lei nº 8.429/1992), dentre outras coisas porque não incluem qualquer hipótese de responsabilização objetiva.

05. O caso, como se vê, não atrai a incidência da Súmula nº 7, desse e. STJ. Além disto, é importante que essa e. Corte Superior dê a última palavra, porque há dissídio jurisprudencial a respeito do tema e esse e. STJ também vem adotando posição diferente da adotada pelo e. TJPR, em casos análogos.

06. Eis, em síntese, a razão pela qual o agravo interno deve ser recebido e provido.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 8.461-8.469, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.813 - PR
(2020/0282935-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDSON WASEM
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : IRINEU PICININI
INTERES. : CLACI WITECK ANSOLIN
INTERES. : ADRIANE LENICE GENARI DIAS
INTERES. : MARCIO PICININI
INTERES. : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA
INTERES. : C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS EIRELI
INTERES. : TOLIMP SERVIÇOS LTDA
INTERES. : CESAR LUIS SCHERER
INTERES. : CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : MARCELO MARCOS WASEM
INTERES. : MARCO ANTONIO PRIESNITZ
INTERES. : RICARDO HUPPES
INTERES. : RUDI BAR
INTERES. : MIRTA STEINMACHER
INTERES. : WALMOR MERGENER
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : ANTONIO DONIZETI BARRIVIERA
INTERES. : GARI SABKA
INTERES. : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY
INTERES. : JAQUELINE PERETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *In casu*, o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da prática de ato de improbidade administrativa para fins de concessão da liminar de indisponibilidade de bens está demonstrado nos autos, considerando os fatos apresentados no próprio acórdão recorrido, quando o Tribunal *a quo* afirma que, "empregando o poder geral de cautela, pode o juiz determinar 'ex officio' a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, quando

presentes fundados indícios de atos de improbidade administrativa, o que se verificou no caso." (fl. 6734, e-STJ), bem como que "vale notar que a medida cautelar foi deferida em sentença, depois de exaurida a instrução processual, ou seja, em vista de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (fl. 6.735, e-STJ).

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelarou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa."

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

4. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Segundo o relato contido na petição inicial, apurou-se no Inquérito Civil nº 02/2008, instaurado a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, que nos anos de 2001 a 2005, o Município de Marechal Cândido Rondon, tendo como Prefeito o réu Edson Wasen, teria convidado as empresas Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Tolimp Serviços Ltda. e C. W. Ansolin Recursos Humanos, para a prestação de serviços ao município, conforme as Cartas Convites nº 049/2001, 080/2001, 107/2001, 120/2001, 015/2002, 011/2003, 053/2003, 065/2004, 027/2005, 049/2001, 080/2001, 081/2001, 107/2001, 015/2002, 01/2003, 053/2003 e 065/2004. (...) Nessa situação, o Ministério Público atribuiu ao réu Edson Wasen a responsabilidade pelos atos de improbidade em questão, pois exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Prefeito. Os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel De Oliveira, exerciam cargos de Secretários Municipais e, nessa qualidade, detinham poder diretivo para firmar os editais de convite. (...) Em relação a Edson Wasem, a responsabilidade é manifesta, tendo em vista que, na qualidade de Prefeito Municipal era o responsável por homologar os convites e realizar a respectiva adjudicação aos vencedores. Por mais que não fosse ele quem praticasse os atos materiais inerentes aos convites, como o envio de correspondências ou cadastros de empresas, é evidente a conclusão de que ele detinha o domínio de todo o processo licitatório, desde sua deflagração até o encerramento e a contratação. (...) Tal conjunto de situações revela o dolo dos Apelantes Edson Wasem, Luis Scherer e Claudete Schingel de Oliveira a

Superior Tribunal de Justiça

ensajar a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário. (...) Em relação aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a condenação era de rigor, não havendo razão nem mesmo para a modificação das penalidades aplicadas, tendo em vista que fixadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Como já referido, o réu Edson Wasem exercia o cargo de Prefeito Municipal, e os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel de Oliveira exerciam cargos de Secretários Municipais, sendo que, nessa qualidade, detinham poder e responsabilidade para firmar os editais de Convite. A obrigação de ressarcimento é inerente à condenação, estando presente o dano ao erário 'in re ipsa', como já declinado. Sem dúvida, deve ser aplicada aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a perda da função pública, considerando que demonstraram não terem conduta proba e compatível com o exercício do serviço público."

6. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.04.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Lei 8.429/1992 estabelece, em relação à possibilidade da concessão de medidas liminares de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

In casu, o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da prática de ato de improbidade administrativa para fins de concessão da liminar de indisponibilidade de bens está demonstrado nos autos, considerando os fatos apresentados no próprio acórdão recorrido, quando o Tribunal *a quo* afirma que "empregando o poder geral de cautela, pode o juiz determinar 'ex officio' a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, quando presentes fundados indícios de atos de improbidade administrativa, o que se

verificou no caso" (fl. 6.734, e-STJ), bem como que "vale notar que a medida cautelar foi deferida em sentença, depois de exaurida a instrução processual, ou seja, em vista de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (fl. 6.735, e-STJ).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial

1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe

19/9/2014)

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. TEMA 701/STJ HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa que determinou "a indisponibilidade dos bens do requerido até o valor de R\$ 109.832,40 (cento e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais, quarenta centavos)".

2. Nos referidos autos principais, a parte recorrida foi demandada pelo MPE/GO por ter-se omitido, na condição de Prefeito de Santo Antônio do Descoberto/GO e durante todo o seu mandato (2013-2016), em promover a cobrança de valores imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO (AC - ID 637/2013) ao ex-Prefeito Moacir Machado relacionados a pagamento a maior realizado nos subsídios do ex-Prefeito e do ex-Vice Prefeito no ano de 2007, totalizando R\$ 86.057,30 (oitenta e seis mil, cinquenta e sete reais, trinta centavos).

3. O Tribunal na origem deu provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão liminar de indisponibilidade dos bens.

MÉRITO - REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

4. A Lei 8.429/1992 estabelece, em relação à possibilidade da concessão de medidas liminares de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, que "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" (art. 7º e parágrafo) e "Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público" (art. 16).

5. O Tribunal a quo afirmou que "No caso concreto, não houve a imprescindível demonstração, pelo agravado, de que o réu/agravante, de fato, possa apresentar riscos ao efetivo cumprimento da obrigação ou dilapidação de

seu patrimônio para se furtar de suas responsabilidades enquanto gestor municipal, sendo certo que algumas constrições mostram-se irrazoáveis e desproporcionais".

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. A propósito: AgInt no REsp 1.729.571/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/10/2018; AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/8/2018.

8. O requisito da plausibilidade jurídica (*fumus bonis iuris*) da prática de ato de improbidade administrativa para fins de concessão da liminar de indisponibilidade de bens também estaria demonstrado nos autos, considerando os fatos apresentados no próprio acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ, quando afirma o Tribunal que "O débito no importe de R\$ 86.057,30 foi imputado ao ex- gestor pelo Tribunal de Contas dos Municípios TCM/GO em decorrência do pagamento a maior de seus subsídios e do ex-Vice Prefeito, no ano de 2007. Segundo consta, o requerido foi eleito para o cargo político para exercer o mandato durante o quadriênio de 2013/2016 e, em 12.07.2013, o acórdão AC ID nº 637/13, referente ao processo contra o ex-prefeito, lhe foi encaminhado para a adoção das medidas pertinentes, quais sejam, inscrição na dívida ativa, encaminhamento do comprovante de pagamento voluntário do débito ou ajuizamento de execução fiscal, sendo ressalvado no ato que eventual inércia poderia configurar um dos ilícitos tipificados pelos artigos 10, VII e 11, II, da Lei nº 8.429/92".

9. Ou seja, o Prefeito, na condição de representante legal do Município e responsável, em última análise, especialmente nos pequenos municípios brasileiros, por dar cumprimento às decisões do Tribunal de Contas, instituição de status constitucional com competência para a fiscalização da coisa pública e o controle externo dos entes públicos, deve promover as medidas direcionadas ao ressarcimento ao erário e à recuperação dos créditos que integram o patrimônio público quando demandado pelo órgão fiscalizador.

10. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de indisponibilidade dos bens, especialmente a existência de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo causador de dano ao Erário.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial provido. (REsp 1774811/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.729.571/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/14.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu expressamente a presença de indícios de improbidade

administrativa, pois as referidas licitações destinaram-se à compra de merenda escolar no período em que a ora Agravante era secretária de Educação e, portanto, responsável pela abertura dos processos licitatórios; e que os atos de improbidade imputados à Agravante encontram-se bem delineados na exordial, a qual se baseia em investigação preliminar e em procedimento administrativo. Ademais, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, pelos fortes indícios da prática, por parte da Agravante, de conduta causadora de dano ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 94).

3. É inviável na via recursal eleita a revisão de tal fundamento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do *periculum in mora*.

2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público.

3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do *periculum in mora* e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 6/8/2018)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Outrossim, o entendimento pacificado no âmbito deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

Segundo o relato contido na petição inicial, apurou-se no Inquérito Civil nº 02/2008, instaurado a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, que nos anos de 2001 a 2005, o Município de Marechal Cândido Rondon, tendo como Prefeito o réu Edson Wasen, teria convidado as empresas Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Tolimp Serviços Ltda. e C. W. Ansolin Recursos Humanos, para a prestação de serviços ao município, conforme as Cartas Convites nº 049/2001, 080/2001, 107/2001, 120/2001, 015/2002, 011/2003, 053/2003, 065/2004, 027/2005, 049/2001, 080/2001, 081/2001, 107/2001, 015/2002, 01/2003, 053/2003 e 065/2004.

(...)

Nessa situação, o Ministério Público atribuiu ao réu Edson Wasen a responsabilidade pelos atos de improbidade em questão, pois exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Prefeito. Os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel De Oliveira, exerciam cargos de Secretários Municipais e, nessa qualidade, detinham poder diretivo para firmar os editais de convite.

(...)

Em relação a Edson Wasem, a responsabilidade é manifesta, tendo em vista que, na qualidade de Prefeito Municipal era o responsável por homologar os convites e realizar a respectiva adjudicação aos vencedores. Por mais que não fosse ele quem praticasse os atos materiais inerentes aos convites, como o envio de correspondências ou cadastros de empresas, é evidente a conclusão de que ele detinha o domínio de todo o processo licitatório, desde sua deflagração até o encerramento e a contratação.

(...)

Tal conjunto de situações revela o dolo dos Apelantes Edson Wasem, Luis Scherer e Claudete Schingel de Oliveira a ensejar a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário.

(...)

Em relação aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a condenação era de rigor, não havendo razão nem mesmo para a modificação das penalidades aplicadas, tendo em vista que fixadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Como já referido, o réu Edson Wasen exercia o cargo de Prefeito Municipal, e os Apelantes Cesar Luis Scherer e Claudete Mansa Scwingel de Oliveira exerciam cargos de Secretários Municipais, sendo que, nessa qualidade, detinham poder e responsabilidade para firmar os editais de Convite.

A obrigação de ressarcimento é inerente à condenação, estando presente o dano ao erário "in re ipsa", como já declinado.

Sem dúvida, deve ser aplicada aos Apelantes Edson Wasem, Cesar Luis Scherer e Claudete Schingel, a perda da função pública,

considerando que demonstraram não terem conduta proba e compatível com o exercício do serviço público.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Citam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou os recorrentes por ato de improbidade administrativa, haja vista o conluio do prefeito e da secretária de administração do Município de Descanso com um dos sócios- administradores da empresa contratada para a elaboração de concurso e um particular prestador de serviços, no sentido de beneficiar determinados candidatos escolhidos, em clara fraude ao certame.

2. Inicialmente, os recorrentes aduziram que os acórdãos objurgados teriam violado o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto não se pronunciaram sobre "a documentação obtida pela Prefeitura Municipal de Descanso e acostada aos autos juntamente com as alegações finais defensivas, dando conta de que o Poder Público Municipal é que recebeu os valores relativos às inscrições dos candidatos ao certame." Da análise da decisão que julgou os apelos do autor e dos réus e, nos Aclaratórios, constata-se que a Corte estadual enfrentara a quaestio.

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana

Superior Tribunal de Justiça

Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. O decisum guerreado entendeu que houve fraude na conduta dos ora recorrentes, na medida em que procuraram os candidatos para que estes assinassem cartões em branco e fossem, por conseguinte, beneficiados no certame, de sorte que a análise da existência ou não de fraude a fim de alcançar conclusão diversa da assentada pela Corte estadual e de anuir à tese perfilhada pelos recorrentes, implica reexame da matéria fático-probatória.

5. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, necessariamente, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6 A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, também obstado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1721093/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a conduta dos réus está objetivamente caracterizada no art. 10 da Lei 8429/94 como ato de improbidade que causa prejuízo ao Erário". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas à recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 512.155/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 2/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.3.2012, DJe 28.3.2012).

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese

sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.781.813 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0282935-0

Número de Origem:

00010719320088160112 10719320088160112 14536335

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON WASEM

ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862

ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : IRINEU PICININI

INTERES. : CLACI WITECK ANSOLIN

INTERES. : ADRIANE LENICE GENARI DIAS

INTERES. : MARCIO PICININI

INTERES. : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA

INTERES. : C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS EIRELI

INTERES. : TOLIMP SERVIÇOS LTDA

INTERES. : CESAR LUIS SCHERER

INTERES. : CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA

INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT

INTERES. : MARCELO MARCOS WASEM

INTERES. : MARCO ANTONIO PRIESNITZ

INTERES. : RICARDO HUPPES

INTERES. : RUDI BAR

INTERES. : MIRTA STEINMACHER

INTERES. : WALMOR MERGENER

INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN

INTERES. : ANTONIO DONIZETI BARRIVIERA

INTERES. : GARI SABKA

INTERES. : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY

INTERES. : JAQUELINE PERETTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON WASEM

ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : IRINEU PICININI

INTERES. : CLACI WITECK ANSOLIN

INTERES. : ADRIANE LENICE GENARI DIAS

INTERES. : MARCIO PICININI

INTERES. : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA

INTERES. : C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS EIRELI

INTERES. : TOLIMP SERVIÇOS LTDA

INTERES. : CESAR LUIS SCHERER

INTERES. : CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA

INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT

INTERES. : MARCELO MARCOS WASEM

INTERES. : MARCO ANTONIO PRIESNITZ

INTERES. : RICARDO HUPPES

INTERES. : RUDI BAR

INTERES. : MIRTA STEINMACHER

INTERES. : WALMOR MERGENER

INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN

INTERES. : ANTONIO DONIZETI BARRIVIERA

INTERES. : GARI SABKA

INTERES. : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY

INTERES. : JAQUELINE PERETTO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021

